

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

L E I Nº 9.264, DE 28 DE ABRIL DE 2021

Estabelece a notificação compulsória dos casos de gravidez na adolescência. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As unidades de saúde, os hospitais públicos, assim como as escolas estaduais localizadas no Estado do Pará, deverão notificar ao órgão responsável do Poder Executivo Estadual todos os casos de gravidez na adolescência.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, considera-se gravidez na adolescência, a gravidez em adolescentes na faixa etária compreendida entre 10 e 19 anos, sendo computado dados dos dois gêneros: morte da criança e o nascimento com vida.

Art. 2º As unidades de saúde, os hospitais públicos, as escolas estaduais e privadas que não cumprirem com o disposto nesta Lei, estarão sujeitos às mesmas sanções impostas aqueles que deixam de informar ao órgão responsável os casos de doenças e agravos à saúde, objetos de notificação compulsória.

Art. 3º O Poder Executivo indicará o órgão fiscalizador e promoverá a regulamentação desta Lei estabelecendo as normas necessárias ao seu cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de abril de 2021.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

L E I Nº 9.265, DE 28 DE ABRIL DE 2021

Institui, no calendário oficial de eventos do Estado do Pará, o Dia e a Semana Estadual de Conscientização sobre a Cardiopatia Congênita.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídos o Dia Estadual de Conscientização sobre a Cardiopatia Congênita, a celebrar-se, anualmente, no dia 12 de junho e a Semana Estadual de Conscientização sobre a Cardiopatia Congênita, a ser celebrada, anualmente, na segunda semana do mês de junho.

Art. 2º O Poder Público promoverá, durante a semana referida no art. 1º, ações e atividades com intuito de informar a sociedade sobre a necessidade do diagnóstico precoce das cardiopatias congênitas, bem como da possibilidade de seu tratamento, fluxos de atendimento no Estado e o seguimento clínico.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de abril de 2021.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

L E I Nº 9.266, DE 28 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre o cancelamento ou remarcação de passagens intermunicipais e/ou dos pacotes de viagens de turismo, adquiridos no âmbito do Estado do Pará, em razão da pandemia da COVID-19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Dispõe sobre o cancelamento ou remarcação de passagens intermunicipais e/ou dos pacotes de viagens de turismo, adquiridos no âmbito do Estado do Pará, em razão da doença da COVID-19, causada pelo novo coronavírus (SARS-COV-2).

§ 1º Fica proibida a cobrança de qualquer taxa extra ou multa ao consumidor que optar pelo cancelamento ou remarcação de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 2º Fica aos fornecedores de produtos ou serviços contratados o livre acordo com o consumidor, mantendo o equilíbrio na relação de consumo, no sentido de reagendar as datas de viagens em data posterior, sendo proibida a cobrança de qualquer taxa extra ou multa ao consumidor que optar pelo cancelamento ou remarcação, no que dispõe o art. 1º desta Lei.

§ 3º Nos casos de remarcação a entrega de *vouchers* com os créditos dos valores pactuados, sejam com um prazo de validade não inferior a 06 (seis) meses, a contar da data de renegociação, tendo em vista a impossibilidade momentânea de se estabelecer o serviço, ante o estado de calamidade pública da pandemia da COVID-19, decretado de forma federal e estadual.

§ 4º Não havendo possibilidade de remarcação, o consumidor poderá solicitar o cancelamento e deverá ser ressarcido do valor integral pago, no prazo não superior a 60 (sessenta) dias, contando-se da data de negociação.

Art. 2º O descumprimento ao que dispõe a presente Lei acarretará ao infrator multa no valor de 5.000 (cinco mil) UPF-PA por cada autuação, multa essa a ser revertida para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor do Estado do Pará.

Art. 3º As empresas que, desde a proliferação da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), tiverem efetuado a cobrança de taxa extra ou multa aos consumidores que optaram pelo cancelamento ou remarcação de que trata esta Lei, deverão ressarcir-los integralmente, em prazo não superior a 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo único. Em caso de não ressarcimento completo na forma e no prazo previsto no *caput* deste artigo, serão aplicadas as sanções determinadas no art. 2º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei se destina a vigência temporária pelo período de 06 (seis) meses, podendo ser renovada por igual período enquanto perdurar a proliferação do coronavírus.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de abril de 2021.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

L E I Nº 9.267, DE 28 DE ABRIL DE 2021

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Coordenação das Associações das Comunidades Remanescentes de Quilombos do Pará (MALUNGU).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como utilidade pública para o Estado do Pará, na forma da Lei nº 4.321, de 03 de setembro de 1970 e suas alterações, a Coordenação das Associações das Comunidades Remanescentes de Quilombos do Pará (MALUNGU), CNPJ nº 06.968.130/0001-07, com sede na Av. Pedro Miranda, nº 855, Bairro da Pedreira, Município de Belém, com foro na Comarca desta Capital, em reconhecimento aos serviços que presta em sua área de atuação.

Parágrafo único. A inobservância das disposições legais fará cessar, a qualquer tempo, a presente utilidade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de abril de 2021.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

L E I Nº 9.268, DE 28 DE ABRIL DE 2021

Institui, no âmbito do Estado do Pará, o Programa de Atenção a Homens Autores de Violência Doméstica e Familiar contra Mulheres e estabelece diretrizes para a criação dos Serviços de Educação e de Responsabilização. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Pará, o Programa de Atenção a Homens Autores de Violência Doméstica e Familiar contra Mulheres, com o objetivo de reduzir e prevenir a reincidência da violência doméstica e familiar contra mulheres, promovendo o desenvolvimento de recursos e habilidades não violentas no âmbito das relações interpessoais, especialmente conjugais e familiares.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades sem fins lucrativos e instituições governamentais ou não, que tratem do tema relativo à reeducação e responsabilização de Homens Autores de Violência Doméstica e Familiar, com vista a implementação de metodologias na perspectiva de gênero, buscando compreender os pilares sociais e culturais que fomentam a perpetuação da violência contra as mulheres, realizando atividades grupais, palestras e afins, que deem efetividade ao tema instruído por esta Lei.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º São princípios norteadores do Programa previsto nesta Lei:

- I - responsabilização, em seus aspectos legal, cultural e social;
- II - igualdade e respeito à diversidade e às questões de gênero;
- III - observância à garantia dos direitos universais;
- IV - promoção e fortalecimento da cidadania;
- V - respeito aos direitos e deveres individuais e coletivos.

Art. 5º São diretrizes para a efetivação do Programa previsto nesta Lei:

I - VETADO;

II - VETADO;

III - VETADO;

IV - autonomia técnica das equipes multidisciplinares em relação à escolha da fundamentação teórica, das dinâmicas de grupo utilizadas e da ordenação e seleção dos temas a serem abordados, que deverão tratar, no mínimo, de:

- a) leis de Proteção à Mulher como a 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), 13.104/15 (Lei do Feminicídio), 13.641/18 (Lei do Descumprimento das Medidas Protetivas de Urgência), 13.718/18 (Lei do Crime de Importunação Sexual);
- b) relações de gênero, violência contra a mulher e as diversas causas associadas a ela, sob os aspectos social, cultural e religioso; desemprego e desorganização do espaço urbano;
- c) saúde relacionada a questões de alcoolismo, drogas, doenças sexualmente transmissíveis e transtornos mentais;
- d) relações familiares e aspectos emocionais das relações a dois;
- e) valores essenciais da convivência civil como a dignidade da pessoa, a confiança mútua, o bom uso da liberdade, o diálogo, a solidariedade, a obediência e respeito à autoridade;
- f) violência doméstica e familiar contra qualquer pessoa, independentemente de sua orientação sexual.

V - promoção de atividades educativas e pedagógicas, buscando a conscientização dos agressores quanto à violência cometida como violação dos direitos humanos das mulheres, ou qualquer pessoa em decorrência de sua orientação sexual, a partir de uma abordagem responsabilizante;

VI - fornecimento de informações permanentes sobre o acompanhamento dos agressores ao juízo competente, por meio de relatórios e documentos técnicos pertinentes;

VII - encaminhamento dos autores da violência para atendimento psicológico e serviços de saúde mental, quando necessário;

VIII - avaliação e monitoramento permanentemente dos serviços prestados;

IX - formação continuada das equipes multidisciplinares envolvidas no acompanhamento dos agressores.

§ 1º Os acompanhamentos dos grupos reflexivos/educativos serão realizados por pelo menos 2 (dois) integrantes da equipe multidisciplinar, em grupos de até 20 (vinte) membros, e em no mínimo 15 (quinze) encontros, com periodicidade mensal, havendo regras a serem estipuladas pela equipe profissional.

§ 2º Para a condução dos grupos reflexivos serão designados profissionais com capacitação específica para essa finalidade de atendimento.

§ 3º Os autores da violência, que assim o desejarem, poderão permanecer sendo acompanhados após o término do trabalho do respectivo grupo reflexivo, sendo um referencial positivo no processo de ressocialização.

§ 4º Os grupos reflexivos serão formados por Homens Autores de Violência Doméstica e Familiar encaminhados, preferencialmente, pela rede